



PROCESSO TC N.º 00775/18

Objeto: Licitação – Verificação de cumprimento de resolução

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsáveis: Gervásio Agripino Maia e Adriano César Galdino de Araújo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Cumprimento parcial da Resolução. Regularidade com ressalva da licitação e do contrato. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00024/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00775/18, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0002/2017), objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que trata, nessa oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00093/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 00093/21;
2. Julgar regulares com ressalva a Concorrência nº 0002/2017 e o Contrato nº 044/2017, dela decorrente;
3. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 51,00 UFR/PB, ao Sr. Gervásio Agripino Maia, em face das falhas verificadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
4. Recomendar à atual gestão da ALPB no sentido de atentar para as normas técnicas pertinentes, na celebração de contratos, designando para tal gestor e fiscal de contratos, conforme legislação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 00775/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência (nº 0002/2017), Contrato nº 044/2017, objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 1.992.893,58. Trata, nessa oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0093/21.

A Auditoria registra inicialmente que a análise do Edital de Concorrência foi realizada nos autos do Processo TC. Nº 15.469/17, tendo sido julgado regular, conforme Acórdão AC2 – TC 00442/18.

A Unidade Técnica procedeu análise da Concorrência Nº 002/2017 – ALPB e do Contrato Nº 044/2017, concluindo pelo apontamento das seguintes falhas:

1. Ausência da Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
2. Ausência da Portaria de Designação do Gestor do contrato;
3. Ausência da Portaria de Designação do Fiscal do contrato.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual entende pertinente identificar o Gestor e o Fiscal do contrato, cuja portaria de designação não foi apresentada a este Tribunal, além de ser relevante identificar como a questão da acessibilidade foi resolvida. O representante do Parquet apresenta as seguintes questões: (1) os reparos foram feitos pela própria empresa contratada? (2) Houve necessidade de contratação de nova empresa? (3) Quem arcou com os custos de uma reforma imediata logo após a entrega o equipamento? Requer, então, a citação da autoridade responsável pelo certame sob análise, assim como do fiscal/gestor do contrato, bem como a notificação da atual Administração da ALPB para que se pronunciem sobre os pontos levantados pela Auditoria à fl. 810 dos autos e para que sejam esclarecidos os questionamentos elencados pelo Ministério Público de Contas.

Citados para apresentarem defesa ou esclarecimentos, o ex e o atual presidentes da ALPB não compareceram aos autos.

Em novo pronunciamento, o representante do Parquet emitiu Cota na qual sugere assinatura de prazo ao gestor à época dos fatos e ao atual gestor para que apresentem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do contrato e também respondam às questões levantadas pelo Ministério Público. Além disso, sugere que, identificado o gestor e o fiscal do contrato, lhe seja garantido o contraditório, determinando-se que sejam citados, oportunizando a resposta voluntária aos quesitos. Caso não apresentem resposta, que seja determinado, por meio de assinatura de prazo, que respondam aos quesitos apontados.

Na sessão de 20 de julho de 2021, através da Resolução RC2 TC 00093/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex e ao atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Gervásio Agripino Maia e



PROCESSO TC N.º 00775/18

Adriano César Galdino de Araújo, respectivamente, para que apresentassem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do Contrato nº 044/2017 e também respondessem às questões levantadas pelo Ministério Público, conforme Cota de fls. 814/818, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

O atual gestor da ALPB, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, compareceu aos autos por meio do Documento TC 66833/21, fls. 843/932, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

- A obra foi entregue, mas não contemplou a acessibilidade de pessoas com deficiência às dependências da Assembleia e, para reparar tal falta, foi realizada a Dispensa nº 02/2019, com o objetivo de contratar empresa a fim de adequar o acesso às instalações do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- No tocante aos questionamentos feitos pelo MPC, têm-se que a reforma para garantir acessibilidade a pessoas com deficiência foi feita por meio de contratação direta da firma UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ 09.117.897/0001-02, Dispensa nº 02/2019, protocolada no TCE como sendo o DOC. TC Nº 27227/19. A execução do contrato nº 20/2019, oriundo da Dispensa nº 02/2019, no montante de R\$ 30.008,81, foi custeada com recursos financeiros do orçamento da Assembleia, conforme Cláusula Terceira do Contrato 20/2019 inserto à fl. 09 do DOC. TC Nº 27227/19.

A Auditoria conclui que remanesce a pendência do fornecimento da Portaria de nomeação do Gestor e do Fiscal do Contrato.

O processo seguiu ao Ministério Público, que através de seu representante, opina no sentido da irregularidade da Concorrência nº 02/2017, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, aplicando-se multa ao Sr. Gervásio Agripino Maia, com fulcro no art. 56, II e no art. 56, III, da LOTCE/PB aplicados na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB. Entende o representante do Parquet que o caso comporta também o envio de recomendação à gestão da ALPB para que futuras contratações de obras atendam às exigências do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como para que haja a designação de gestor e de fiscal de contratos, na forma da legislação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento da Resolução RC2 TC 00093/21, observa-se, inicialmente, que o critério da acessibilidade foi corrigido com a execução da reforma realizada. No que se refere à ausência de comprovação do Gestor e do Fiscal do Contrato, acosto-me ao entendimento do Ministério Público, no sentido de que não se trata de falha relativa a mera formalidade, posto que tal lacuna possibilitou falha na execução da obra, ao não serem atendidas as normas de acessibilidade, bem como ao gerar um gasto extra pela necessidade de execução de reforma através de nova contratação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

Ante o exposto, voto no sentido que a 2ª Câmara Deliberativa:

1. Julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 00093/21;
2. Julgue regulares com ressalva a Concorrência nº 0002/2017 e o Contrato nº 044/2017, dela decorrente;
3. Aplique multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 51,00 UFR/PB, ao Sr. Gervásio Agripino Maia, em face das falhas verificadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
4. Recomende à atual gestão da ALPB no sentido de atentar para as normas técnicas pertinentes na celebração de contratos, designando para tal gestor e fiscal de contratos, conforme legislação.

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO